



#### **ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA**

O Município de Alfa veiculou Chamamento Público visando à seleção de entidade qualificada como organização social, em seu âmbito, para a celebração de contrato de gestão de uma unidade de ensino integral, englobando os serviços de promoção do ensino, cessão de mão de obra, fornecimento de material escolar, uniformes e alimentação, em atendidos os pressupostos técnicos fixados em edital de convocação ao chamamento e plano de trabalho que lhe serviu como anexo.

O contrato de gestão foi, afinal, celebrado, tendo os serviços se iniciado em 1º de janeiro de 2023, com a regular matrícula dos alunos e desenvolvimento do período letivo.

Por decorrência do trâmite de inquérito civil iniciado ainda na fase de publicação do Edital, o Ministério Público Estadual propôs ação, em 1º de setembro de 2023, alegando antijuridicidade nos procedimentos da Administração Pública Municipal. Sustentou, em síntese, que os serviços de ensino não são suscetíveis de contratualização com a iniciativa privada, mas apenas de execução mediante pessoal submetido a concurso público e com a aplicação de insumos contratados através de licitações públicas específicas. Alegou, ademais, que ainda que se considerasse possível a pretensão de contratualização, o Chamamento Público e o plano de trabalho realizados pelo Município estavam viciados porque restringiram a participação apenas a entidades qualificadas como organizações sociais, ao invés de permitirem ampla participação a instituições com e sem fins lucrativos; exigiram regularidade fiscal, índices de demonstração de saúde financeira e comprovação de experiência pelas participantes, restringindo, indevidamente, a competição; previram pagamento antecipado à contratada da parcela mensal a ser aplicada nos serviços sob gestão; e, em seu regime obrigacional, há a cessão, indevida, de um bem imóvel público para a operação a encargo da contratada.

O Ministério Público Estadual pleiteou pela concessão de tutela de urgência ao MM. Magistrado.

O Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alfa decidiu pela <u>suspensão imediata</u> do contrato de gestão, alegando que, das razões expostas pelo Requerente, vislumbrava probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo bastantes.





Diante de tal contexto, na condição de Procurador(a) do Município Alfa, tendo este sido citado da pretensão autoral a da decisão provisória supracitada, adote a medida prevista pela legislação processual com o intuito de buscar a reforma <u>urgente</u> da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alfa.

#### **GABARITO**

- 1) PEÇA (**15,0 PONTOS**): A peça processual cabível é o Agravo de Instrumento (**13,5 pontos**), com fundamento legal no art. 1.015, I, do CPC (**1,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal**)<sup>1</sup>;
- 2) ENDEREÇAMENTO (**5,0 PONTOS**): Deverá ser endereçada à Presidência do Tribunal de Justiça Estadual (**5,0 pontos**) (art. 1.016, *caput*, CPC).
- 3) QUALIFICAÇÃO (**5,0 PONTOS**): Na qualificação das partes, o Agravo de Instrumento é interposto pelo Município Alfa (**2,5 pontos**), em face do Requerente, Ministério Público Estadual (**2,5 pontos**).
- 4) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (**4,0 PONTOS**): Deve haver petição de interposição, com identificação da decisão agravada, requerimento de juntada dos documentos obrigatórios e/ou facultativos e indicação das partes e seus advogados (**4,0 pontos**).
  - 5) RAZÕES/MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
- 5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (6,0 PONTOS): Endereçamento à Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (2,0 pontos) e descrição adequada dos fatos (4,0 pontos).
  - 5.2) DO DIREITO (49,0 PONTOS):
  - (*i*). deve-se argumentar a ausência de probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo que seriam condições para a concessão da tutela de urgência na origem (**10,5 pontos**), isto porque:
    - (*i.1*). o serviço de ensino não é de titularidade exclusiva do Poder Público, pois que suscetível de execução compartilhada com a iniciativa privada, inclusive mediante contratualização, o que importa em sujeição da execução material dos serviços aos princípios da Administração Pública, mas não aos pressupostos de concursos públicos ou licitações (**10,5 pontos**), conforme artigos 205

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme Edital.





e ss. da Constituição Federal, e 1º da Lei Federal n.º 9.637/1998 (**0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal**);

- (*i*.2). a celebração de contrato de gestão deve se dar com atenção aos princípios informadores da Administração Pública e, necessariamente, com entidades qualificadas como organização social (**6,0 pontos**), com base nos arts. 37, *caput*, da Constituição da República, 5º a 7º da Lei Federal n.º 9.637/1998 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal**);
- (*i.*3). a celebração de contrato de gestão deve prover, como qualquer procedimento competitivo da Administração Pública, serviço através de contratados que demonstrem mínima aptidão fiscal, financeira e técnica dentre requisitos básicos e indispensáveis (**5,5 pontos**), com base nos arts. 37, *caput* e XXI, parte final, da Constituição da República, e, analogicamente, 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014, 27 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93, e 62 a 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal**);
- (*i.4*). os contratos de gestão pressupõem o pagamento antecipado à contratada, que gerirá o escopo pretendido com os recursos públicos (e demais elementos obrigacionais e de contrapartida fixados no plano de trabalho) mediante prestação de contas (**5,0 pontos**), *cf.* artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.637/1998 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal**);
- (*i.5*). em contratos de gestão pode haver a previsão obrigacional de cessão do direito de uso de bens públicos, móveis ou imóveis, os quais, de todo modo, podem mesmo ser cedidos à iniciativa privada se atendidos o interesse público e os princípios informadores da Administração Pública (**5,0 pontos**), *cf.* artigo 12 da Lei Federal n.º 9.637/1998 (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal**);
- (*i.6.*). o prejuízo na demora é inverso, isto pois a paralisação imediata de contrato de gestão de unidade de ensino importará em prejuízo ao serviço público essencial, haja vista a operação mobilizada pela gestora privada e não pelo Município com forças próprias a título de mão de obra, insumos e equipamentos com o período letivo ainda em curso (**5,0 pontos**).

### 5.3) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (11,0 PONTOS):





- 5.3.1 Liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com vistas a obstaculizar a produção de efeitos pela decisão agravada, em face da potencialidade de danos de difícil reversão ao serviço público, conforme art. 1.019, I, do CPC (5,5 pontos);
- 5.3.2 No mérito, o provimento do agravo com a reforma da decisão agravada, diante dos fundamentos jurídicos supraexpostos (**5,5 pontos**).
- 6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA **(5,0 PONTO)**: Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) **(5,0 pontos)**.